



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 159 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
211ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/11/2011  
PROCESSO Nº 1/3850/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408887  
RECORRENTE: LEONARDO MARTINS RAMOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: MARCOS RAIMUNDO BEZERRA SOUSA E FRANCISCO CARLOS  
NOGUEIRA MELO  
MATRÍCULA: 037.976-1-9 e 038.045-1-8  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE. AUTUAÇÃO DECLARADA NULA**, em razão do cerceamento do direito de defesa do contribuinte decorrente da indicação genérica das Notas Fiscais de Saídas que fundamentaram a autuação dificultando o exercício regular e irrestrito ao contraditório e à ampla defesa. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Contrário ao parecer da consultoria tributária referendado pela douta PGE.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL – OMISSAO DE ENTRADAS.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS, NO PERÍODO DE 01/01/2004 A 15/06/2004, NO MONTANTE DE R\$ 100.026,71, CONFORME PLANILHAS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, ANEXAS."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 30.008,01
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 30.008,01</b>

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2004.16688 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2004.12361 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.17993 (fls. 06); Procuração "AD JUDICIA ET EXTRA" (fls. 07); Contagem de Estoque (fls. 08 a 15); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 16 a 20); Relatório de Entradas (fls. 21 a 24); Relatório de Saídas (fls. 25 a 27); Cópia de Nota Fiscal cancelada (fls. 28); Recibo de Devolução de Documentos e Termo de Revelia (fls. 29 e 30).

O contribuinte, após protocolizar pedido de prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação ao Auto de Infração tempestivamente, conforme fls. 35 a 49.

Em análise a Célula de Julgamento de 1ª Instância declarou a **PROCEDÊNCIA** do lançamento e a aplicação da multa de 30% conforme a legislação em vigor, confirmando a regularidade do lançamento fiscal e da metodologia do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE.

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância e de solicitar prorrogação do prazo, apresentou Recurso Voluntário questionando novamente o lançamento tributário, conforme documentos de fls. 69 a 91 dos autos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por meio do Despacho de fls. 94, na data de 15/09/2005, a Consultoria Tributária resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 105 a 106 dos autos, que concluiu pela impossibilidade da realização de perícia face a não entrega dos documentos solicitados junto ao contribuinte.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 407/2011 (fls. 112/114) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a aquisição irregular de mercadorias nas operações do contribuinte ou omissão de entradas, infração detectada mediante a metodologia do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. O fiscal autuante, contudo, não especificou ou anexou aos autos todos os documentos necessários à confirmação da regularidade dos dados apostos nas planilhas embasadoras do Auto de Infração.

De início cumpre analisar as nulidades suscitadas pelo contribuinte e no decorrer do julgamento em sessão.

Assim, no que diz respeito à **preliminar de nulidade** suscitada em face da ausência do visto do supervisor no Auto de Infração, decidiu-se por rejeitar referida nulidade, por unanimidade de votos, considerando que está presente no corpo do Auto de Infração o visto firmado pelo Sr. Reginaldo de Melo Carvalho (Matrícula 105.811-1-7), supervisor da Auditoria Fiscal, datado de 27/08/2004. Portanto, uma vez que foi verificada a existência no auto de infração do visto questionado não há como confirmar a nulidade neste sentido.

Quanto a **preliminar de nulidade** suscitada pela ausência do estoque inicial no SLE elaborado – foi afastada, por maioria de votos, já que o contribuinte não apresentou o inventário, apesar de regularmente intimado para fazê-lo. No caso concreto não se pode beneficiar o contribuinte por não ter contribuído com o trabalho fiscal ao não apresentar os documentos necessários (registro de inventário) para consecução dos trabalhos da fiscalização.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No tocante a esta preliminar foi vencido o voto do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que foi a favor da nulidade por entender que o inventário tem obrigatoriamente que constar do SLE, pois o contribuinte estava em atividade e diante da não apresentação por parte do contribuinte o fiscal teria que adotar outra metodologia na fiscalização.

Já no que tange à nulidade por cerceamento do direito de defesa o Auto de Infração em tablado não merece maiores considerações, considerando-se a absoluta impossibilidade de se analisar os fatos que motivaram a presente autuação fiscal. Com efeito, o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, enumera alguns requisitos elementares que devem consubstanciar o auto de infração, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (Grifou-se)

Neste azo, é clarividente o comando normativo exposto na legislação supracitada, que estabelece que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa e as provas documentais inequívocas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário. A ausência ou indicação obscura dos documentos comprobatórios nulificam a autuação em tela, isto é, as planilhas elaboradas através do Sistema de Levantamento de Estoques não são suficientes para caracterização de forma efetiva da suposta infração, notadamente quando a fiscalização faz uma indicação genérica das Notas Fiscais de Saídas para demonstrar a quantidade de vendas realizadas pelo contribuinte.

A falta de especificação dos documentos fiscais de saídas de mercadorias impede a exata compreensão e delimitação dos fatos que culmina com a impossibilidade de se viabilizar o exercício amplo e irrestrito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Prejudica, inclusive, uma análise pericial acerca da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

materialidade da infração, porquanto seria necessário refazer os trabalhos próprios da auditoria fiscal no âmbito da Célula de Perícia e Diligências do CONAT.

Com efeito, o levantamento em exame somente aponta indícios que levem a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Repriso que, apenas a existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro para caracterização do crédito tributário.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, *in verbis*:

“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.

Por outro lado, resta claro também que a ausência dos documentos ou indicação genérica prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca dos fatos e das provas utilizadas para sustentar a autuação e, conseqüentemente, o exercício constitucional do seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. A metodologia adotada, bem como, a indicação genérica de dados não têm consistência fática e legal para ensejar a cobrança do crédito tributário.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para decidir pela NULIDADE da ação fiscal por cerceamento do direito de defesa, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

Eis o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

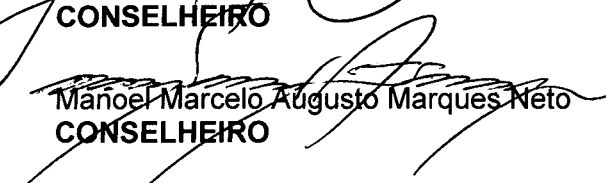
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LEONARDO MARTINS RAMOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. No tocante à **preliminar de nulidade** suscitada em face da ausência do visto do supervisor no Auto de Infração – foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que foi verificada a existência no auto de infração do visto questionado. Quanto a **preliminar de nulidade** suscitada pela ausência do estoque inicial no SLE elaborado – foi afastada, por maioria de votos, já que o contribuinte não apresentou o inventário, apesar de regularmente intimado para fazê-lo. Vencido o voto do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que foi a favor da nulidade por entender que o inventário tem obrigatoriamente que constar do SLE, pois o contribuinte estava em atividade e diante da não apresentação por parte do contribuinte o fiscal teria que adotar outra metodologia na fiscalização. Na sequência, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **nulidade** processual por cerceamento do direito de defesa, em face da falta de perfeita identificação das notas fiscais em que foram fundamentados os relatórios de saída, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 09 de março de 2012.

  
José Wilame Falção de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

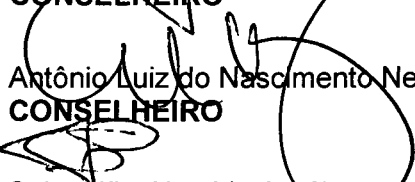
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**